Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional da 24ª Região

Ref. Pregão Eletrônico nº 47/2026 (Processo nº 3.356/2024)

IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão de habilitação da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 47/2026 promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado em Arquitetura e de Auxiliar Técnico/Assistente de Engenharia.

Em síntese, a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., apresentou proposta comercial no valor mensal de R$39.499,21 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), resultando no montante global de R$1.184.976,30 para os 30 meses.

Com efeito, a análise da documentação revela questões que ultrapassam meras irregularidades formais ou passíveis de simples saneamento.

De um lado, não foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT exigidas para a comprovação da qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados para a execução dos serviços. De outro, os atestados apresentados em nome da pessoa jurídica não demonstram experiência compatível com as características, natureza e complexidade dos serviços técnicos especializados de Arquitetura e Engenharia que constituem o objeto da contratação. Soma-se a isso a alteração

promovida na composição da planilha de custos no curso da diligência, ultrapassou os limites estabelecidos pelo edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da decisão recorrida, sem o enfrentamento individualizado dessas questões, implicaria admitir como suficientes documentos que não correspondem à forma de comprovação expressamente prevista no instrumento convocatório, além de permitir que alterações promovidas posteriormente à apresentação da proposta ultrapassem os limites do mero saneamento admitido pela legislação.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão que culminou na habilitação da empresa recorrida merece ser revista, uma vez que a documentação apresentada não demonstra, de forma suficiente e nos exatos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório, o cumprimento dos requisitos exigidos para a habilitação da licitante.

II – FUNDAMENTOS

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ITEM 8.1 DO EDITAL

Em suma, conforme se verifica da documentação apresentada pela Recorrida, foram acostados atestados de capacidade técnica de natureza operacional, emitidos em nome da pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, sediada no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial, Asa Sul, em Brasília/DF, CEP: 70340-000, firmou com a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT, inscrita no CNPJ nº 04.898.488/0001-77, o Contrato Administrativo nº 44/2022, para prestação serviços técnicos especializados para o apoio ao desenvolvimento das atividades institucionais de competência legal da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária – GEGEF, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD:

Contudo, não foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT exigidas pelo Termo de Referência em relação aos profissionais indicados para a equipe, perante os respectivos conselhos de classe.

Isso porque o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, requisitos específicos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, especialmente nos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2, mediante a apresentação de Certidão de Registro e de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas e registradas perante os respectivos conselhos profissionais, relativamente aos profissionais indicados para a execução do objeto:

> 9.13.1. **Requisitos gerais de Qualificação Técnico-Profissional (dos profissionais)**
>
> 9.13.1.1. Certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT(s) de profissional de ARQUITETURA, devidamente registrado no CAU, que comprove(m) ter sido o profissional responsável técnico por serviços de construção ou reforma de edificações nas seguintes atividades técnicas:
>
> 9.13.1.1.1. Projetos em geral e de Arquitetura de interiores;
>
> 9.13.1.1.2. Execução em geral;
>
> 9.13.1.1.3. Gestão em geral (coordenação ou supervisão ou direção ou fiscalização).
>
> 9.13.1.2. Certidão de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou em Conselho Regional vinculado (CRT) ao CFT e Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT(s) de profissional de TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES, devidamente registrado no CFT / CRT, que comprove(m) ter sido o profissional responsável técnico por serviços de construção ou reforma de edificações nas seguintes atividades técnicas:
>
> 9.13.1.2.1. Projetos em geral;
>
> 9.13.1.2.2. Execução em geral.

A exigência, portanto, não se confunde com a comprovação de experiência da pessoa jurídica mediante simples atestados de capacidade técnico-operacional.

São documentos destinados à comprovação de requisitos distintos, haja vista que a qualificação técnico-profissional está relacionada à experiência e ao acervo dos profissionais que integrarão a execução contratual.

O instrumento convocatório não estabeleceu a comprovação da qualificação técnico-profissional como faculdade ou requisito passível de apresentação em momento posterior.

Ao contrário, a exigência foi expressamente inserida entre os documentos necessários à habilitação.

A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando cabível, acompanhado de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desse modo, não se mostra juridicamente possível equiparar os atestados apresentados em nome da empresa às Certidões de Acervo Técnico exigidas para comprovação da qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados.

Também não se deve confundir essa exigência com eventual apresentação posterior de certificados relacionados à utilização de softwares, como BIM ou AutoCAD, sobretudo porque tais documentos possuem disciplina própria no instrumento convocatório e não substituem a comprovação do acervo técnico-profissional exigido na fase de habilitação.

A orientação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra-se diretamente pertinente à hipótese ora analisada, justamente porque o fundamento determinante do precedente está na distinção entre a mera comprovação

da prestação de serviços e a efetiva comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo instrumento convocatório.

> ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. SEM REGISTRO DE ATESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. In casu, o edital é claro ao prever que a comprovação da capacitação técnico-profissional, deve ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CRT em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço. **2. Nesse contexto, os documentos juntados pela empresa foram diversos atestados emitidos por órgãos públicos e empresas privadas confirmando a prestação de serviços, no entanto a Certidão de Acervo Técnico juntada não consta o registro de atestado sendo ainda expresso no documento que "não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante d**a obra ou serviço referenciado na Lei 8.666/93"; 3. Assim, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA sem registro de atestado não supre a previsão legal e editalícia para comprovação da qualificação técnica, uma vez que o registro de atestado na CAT é realizado pelo contratante da obra ou serviço para fins de atestar a execução de obra ou a prestação de serviço. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF-4 - ApRemNec: 50111126120224047112 RS, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2024, 3ª Turma)

Naquele caso, assim como no presente certame, o edital estabelecia expressamente que a capacidade técnico-profissional deveria ser comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo respectivo conselho profissional, em nome dos responsáveis técnicos ou integrantes da equipe que participariam da execução dos serviços.

Embora a empresa licitante tivesse apresentado atestados emitidos por órgãos públicos e empresas privadas, o Tribunal reconheceu que tais documentos, desacompanhados da correspondente comprovação do acervo técnico nos moldes exigidos pelo edital, não eram suficientes para demonstrar o atendimento da qualificação técnico-profissional.

A mesma situação se verifica no presente caso.

Conforme já demonstrado, o Termo de Referência estabeleceu, nos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2, exigência específica de apresentação de Certidão de Registro e de Certidões de Acervo Técnico – CAT relativas aos profissionais indicados para a execução do objeto, perante os respectivos conselhos profissionais.

Trata-se, portanto, de requisito documental expressamente previsto para a comprovação da qualificação técnico-profissional.

Entretanto, na documentação apresentada pela Recorrida, o que se verifica são atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica, os quais se destinam à demonstração de sua experiência técnico-operacional. Tais documentos não se confundem com as Certidões de Acervo Técnico exigidas em nome dos profissionais indicados para compor a equipe responsável pela execução contratual.

É precisamente essa distinção que foi reconhecida no precedente acima transcrito. O fato de a pessoa jurídica possuir atestados que comprovem a execução anterior de determinados serviços não substitui, por si só, a comprovação do

acervo técnico dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto quando o edital estabelece expressamente essa exigência.

No precedente do TRF-4, inclusive, a existência de atestados emitidos por contratantes não foi considerada suficiente para suprir a exigência editalícia de comprovação do acervo técnico profissional. O Tribunal assentou que a documentação deveria demonstrar, nos termos estabelecidos pelo edital, a efetiva vinculação do serviço ao acervo do profissional perante o conselho competente.

Aqui, a situação é a ausência das próprias Certidões de Acervo Técnico exigidas nos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do Termo de Referência.

Consequentemente, os atestados apresentados em nome da Recorrida não podem ser utilizados como substitutos dos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados para a execução do objeto. Admitir essa equivalência significaria afastar distinção expressamente estabelecida pelo próprio instrumento convocatório entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A conclusão adotada pelo TRF-4, portanto, reforça que a Administração deve observar a forma de comprovação estabelecida no edital, especialmente quando se trata de requisito de qualificação técnica destinado a demonstrar a experiência dos profissionais que efetivamente participarão da execução contratual.

Desse modo, diante da ausência das CATs exigidas pelo Termo de Referência e da impossibilidade de substituí-las pelos atestados emitidos exclusivamente em nome da pessoa jurídica, resta caracterizado o não atendimento da exigência prevista nos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do Termo de Referência, em afronta também ao item 8.1 do Edital.

Assim, ante a ausência da documentação exigida deve produzir as consequências previstas para o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

DA INCOMPATIBILIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.10.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Outrossim, verifica-se questão igualmente relevante quanto à compatibilidade dos atestados apresentados para demonstração da capacidade técnico-operacional.

Isso porque os atestados apresentados, emitidos pela ANTT e pelo MDHC, está relacionada a atividades de apoio administrativo geral, consultoria jurídica e suporte em Tecnologia da Informação:

Processo nº 00135.215654/2018-48

Interessado: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC

ATESTAMOS para os devidos fins que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, denominada **CONTRATADA,** inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center - Asa Norte, Brasília/ DF, CEP: 70.712-900, manteve com a **UNIÃO**, por intermédio do então **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH**, atualmente denominado como **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - MDHC**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.136.980/0008-87, com sede no SAUS Quadra 05, Lotes 09/10, Edifício Multibrasil, Bloco A, Asa Sul - CEP 70.070-050, na cidade de Brasília/DF, o **Contrato Administrativo: nº 29/2019,** cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais e de apoio administrativo, em Brasília/DF, nos quantitativos identificados no mencionado Contrato e Termos Aditivos, que foram prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, sediada no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial, Asa Sul, em Brasília/DF, CEP: 70340-000, firmou com a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT, inscrita no CNPJ nº 04.898.488/0001-77, o Contrato Administrativo nº 44/2022, para prestação serviços técnicos especializados para o apoio ao desenvolvimento das atividades institucionais de competência legal da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária – GEGEF, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD:

Ocorre que os atestados não evidenciam a execução de serviços correspondentes às atividades técnicas que constituem o objeto da presente contratação, tais como projetos prediais, desenhos técnicos, utilização de ferramentas CAD/BIM e atividades de apoio técnico relacionadas à Arquitetura e Engenharia:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado em Arquitetura e de Auxiliar Técnico/Assistente de Engenharia, a serem executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das demandas técnicas da Divisão de Manutenção e Projetos de Engenharia – DMPE do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,** conforme as especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e Anexos.

O Termo de Referência, em seu item 5.10.1, exige a comprovação de aptidão para execução de serviços. A exigência de pertinência e compatibilidade não pode ser interpretada como mera formalidade documental.

O atestado deve permitir à Administração verificar que a empresa já executou anteriormente serviços que guardem relação efetiva com as características e o nível de complexidade do objeto que pretende contratar.

A circunstância é especialmente relevante diante da própria natureza do objeto licitado. A demonstração de experiência em atividades administrativas ou de tecnologia da informação, não significa experiência anterior na execução de serviços técnicos especializados de Arquitetura e Engenharia.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União estabelece que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, é legítima a exigência de atestados que demonstrem a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que as exigências guardem pertinência com o objeto licitado e sejam justificadas.

Considerando que os atestados indicados não demonstrem a execução de serviços compatíveis em características, complexidade e natureza com aqueles exigidos no Termo de Referência, não se estará diante de mera irregularidade formal, mas de ausência de comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório.

A jurisprudência também reconhece que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se satisfaz com a apresentação de atestados que demonstrem experiência genérica da empresa, sendo indispensável que os serviços anteriormente executados guardem compatibilidade com o objeto e com as características relevantes da contratação pretendida.

Nesse sentido, mostra-se pertinente o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento da Apelação Cível nº 0842303-33.2022.8.14.0301, no qual se manteve a inabilitação de licitante que, embora tivesse apresentado atestados de capacidade técnica, não comprovou experiência compatível com o objeto especificamente exigido pelo edital.

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. INABILITAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. A Administração Pública pode exigir comprovação de experiência anterior compatível com a complexidade dos serviços licitados, notadamente em ambientes hospitalares, para assegurar a prestação adequada dos serviços. **4. O edital do certame exigiu expressamente, para os lotes I e III, atestados de capacidade técnica referentes à limpeza em ambientes hospitalares, tendo em vista os requisitos técnicos e sanitários diferenciados.** 5. Os documentos apresentados pela apelante demonstram experiência apenas em órgãos administrativos sem qualquer comprovação de atuação em unidades hospitalares. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Tribunal de Contas da União reafirma a necessidade de **vinculação ao instrumento convocatório e a legitimidade da inabilitação quando não comprovados os requisitos exigidos para cada lote.**
>
> (...)
>
> "2. A inabilitação é legítima quando a licitante não comprova experiência compatível com o objeto licitado,

> conforme previsto no edital. 3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a flexibilização das exigências editalícias após a apresentação das propostas. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo incabível para apurar fatos dependentes de dilação probatória."
>
> (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08423033320228140301 27114253, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 19/05/2025, 2ª Turma de Direito Público)

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que a experiência comprovada em atividades distintas não era suficiente para atender à exigência de qualificação técnica, considerando as particularidades e a complexidade próprias do objeto licitado.

Por essa razão, foi mantida a inabilitação da empresa, em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a questão reside na ausência de demonstração de que os serviços comprovados pelos documentos apresentados sejam efetivamente compatíveis, em natureza, características e complexidade, com aqueles que constituem o objeto desta contratação.

A pertinência do precedente, portanto, está justamente em afastar a possibilidade de se considerar suficiente qualquer atestado simplesmente porque demonstra que a empresa já prestou algum tipo de serviço para a Administração Pública ou para terceiros. A finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional é permitir que a Administração identifique experiência anterior relacionada às características relevantes do objeto que será executado.

Desse modo, considerando que os serviços certificados não guardam correspondência com as atividades de apoio técnico especializado em Arquitetura e Engenharia exigidas neste certame, está caracterizado o não atendimento do requisito

de qualificação técnico-operacional previsto no item 5.10.1 do Termo de Referência, impõe-se a reavaliação da habilitação da Recorrida.

DA REFORMULAÇÃO SUBSTANTIVA DA PLANILHA DE CUSTOS NO ÂMBITO DA DILIGÊNCIA – LIMITES DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS ITENS 7.11 E 7.11.1 DO EDITAL

Ademais, outro ponto que merece atenção diz respeito à planilha de formação de preços apresentada pela Recorrida e às alterações promovidas posteriormente no âmbito da diligência realizada pela Comissão de Licitação.

Isso porque, conforme se extrai da documentação apresentada no procedimento, a resposta à diligência promoveu alterações na planilha de formação de preços, inclusive mediante exclusão de campos relacionados a benefícios, como auxílio-alimentação e cesta básica:

> **Questionamento 02:** 2) Aba "Encargos e benefícios" (Cesta básica e vale-alimentação) – está Secont orienta a empresa apagar os campos por falta de previsão legal (doc. 277, pág. 3), senão vejamos:
> "Não havendo instrumento coletivo de referência na estimativa, não houve valor de auxílio-alimentação a estimar. O valor R$ 0,00 da planilha referencial opera como parâmetro mínimo, nos termos do item 1.7 do ANEXO 10 e do art. 5º do Decreto nº 12.174/2024, não afastando a obrigação de a licitante contemplar o benefício quando obrigatório segundo o instrumento coletivo efetivamente aplicável aos seus empregados, na forma do item 1.6 do ANEXO 10."

Ocorre que tais modificações não representaram simples correção de erro material de informação já contida na proposta original, implicando efetiva alteração da composição interna dos custos originalmente ofertados.

Isso porque os itens 7.11 e 7.11.1 do Edital estabelecem limites para eventual correção ou esclarecimento da proposta, vedando modificações que impliquem alteração substancial de sua composição ou majoração dos preços originalmente ofertados:

> 7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**;

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou saneamento de aspectos da documentação e da proposta nos limites admitidos pela legislação e pelo próprio edital:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não se trata, portanto, de oportunidade para que a licitante reformule livremente a estrutura de sua proposta após o encerramento da fase competitiva.

Em verdade, o Tribunal de Contas da União admite, em determinadas circunstâncias, o saneamento de falhas e a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações necessárias à análise da proposta. **Todavia, essa possibilidade não deve ser confundida com a autorização para que a licitante substitua ou reformule substancialmente a proposta apresentada originalmente:**

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.
>
> (...)
>
> 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, **sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
>
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

No presente caso, a licitante promoveu alteração substancial da composição de seus custos, configurando situação que ultrapassa os limites do saneamento admitido pela legislação e pelo próprio edital.

Neste ínterim, deve-se preservar a isonomia entre os participantes, pois todos os licitantes formularam suas propostas com base nas mesmas regras e no mesmo momento procedimental. Permitir que determinada licitante, após o encerramento da disputa, modifique substancialmente a estrutura de sua proposta significaria conferir-lhe oportunidade que não esteve disponível aos demais concorrentes.

Assim, requer a revisão da habilitação da Recorrida, considerando as alterações realizadas que representaram efetiva reformulação da proposta.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) o conhecimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, na forma da legislação aplicável e do instrumento convocatório;

b) no mérito, o acolhimento das razões recursais para que seja revista a decisão que habilitou a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., diante do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital e no Termo de Referência;

c) seja reconhecido o descumprimento dos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do Termo de Referência e do item 8.1 do Edital, diante da ausência das Certidões de Acervo Técnico – CAT exigidas para a comprovação da qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados pela Recorrida, não podendo os atestados emitidos exclusivamente em nome da pessoa jurídica ser utilizados como substitutos da documentação exigida;

d) seja reconhecido, igualmente, o não atendimento ao item 5.10.1 do Termo de Referência. diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional da Recorrida com as características, natureza e complexidade dos serviços objeto da contratação, especialmente diante da ausência de comprovação de experiência anterior em atividades de apoio técnico especializado em Arquitetura e Engenharia;

e) seja reconhecida que as alterações promovidas na planilha representaram modificação substancial da composição dos custos originalmente ofertados, em desconformidade com os itens 7.11 e 7.11.1 do Edital e com os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e seja afastada a proposta da Recorrida, com o consequente prosseguimento do certame na forma prevista no instrumento convocatório;

g) por consequência, seja reformada a decisão recorrida, com a inabilitação da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos no instrumento convocatório e, conforme o caso, da irregularidade decorrente da alteração substancial da proposta no âmbito da diligência;

Por fim, requer que a decisão administrativa acerca do presente recurso seja devidamente fundamentada, com o enfrentamento individualizado dos pontos suscitados, especialmente quanto à ausência das CATs exigidas, à compatibilidade dos atestados técnico-operacionais e às alterações promovidas na planilha de custos durante a diligência.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2026.



Marcel Diniz Oliveira

IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A